VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-174-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT forma discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de " desastre natural" é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de "espiral de vulnerabilidade" (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como "naturais" obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a "espiral de vulnerabilidade". Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planejamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.

2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.

3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do

tema.

4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.

5- Preocupações com a energia nuclear.

6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia,

com dificuldades de reabrirem seus negócios.

7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.

8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.

9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

1- O tema Direito à Saúde.

2- Os impactos dos mudanças climáticos nas mulheres.

3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.

4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.

5- A questão da forte migração.

6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.

7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.

8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.

9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.

2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.

3. Mitigação.

4. Adaptação e resiliência climática.

5. O cambio climático é antropogênico.

6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.

7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS: ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças

climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADDE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

O CASO ABREGO GARCIA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL E DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

THE ABREGO GARCIA CASE IN THE LIGHT OF INTERNATIONAL LAW AND THE DOCTRINE OF CONVENTIONALITY CONTROL

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch [1]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os limites jurídicos da soberania dos Estados Unidos e de El Salvador no caso de Kilmar Armando Abrego Garcia, migrante salvadorenho deportado equivocadamente e mantido em prisão de segurança máxima, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os objetivos específicos incluem: (i) examinar os marcos normativos internacionais de proteção aos migrantes; (ii) identificar as violações cometidas; (iii) investigar a atuação das instituições frente às decisões judiciais internacionais; e (iv) refletir sobre o uso político da migração. A hipótese central sustenta que a soberania estatal tem sido instrumentalizada para legitimar práticas violadoras de obrigações internacionais, camufladas sob discursos de segurança nacional. O estudo se justifica pela atualidade e gravidade da temática, que evidencia retrocessos na proteção humanitária e riscos de normalização de arbitrariedades estatais. Partindo das perguntas norteadoras — (1) Em que medida a soberania estatal pode ser relativizada diante das obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos de migrantes? e (2) O controle de convencionalidade pode ser um instrumento eficaz para responsabilizar Estados por deportações arbitrárias? — a pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem normativa e crítica, conclui que a violação ao princípio do non-refoulement, associada à omissão institucional e à criminalização simbólica do migrante, revela o colapso do sistema de garantias internacionais frente à ascensão de narrativas autoritárias. Defende-se a necessidade urgente de fortalecimento do controle de convencionalidade, da independência do Judiciário e da cooperação internacional como formas de resistência jurídica à erosão dos direitos fundamentais em contextos migratórios.

Palavras-chave: Migração internacional, Soberania estatal, Non-refoulement, Controle de convencionalidade, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the legal limits of state sovereignty in the case of Kilmar Armando Abrego Garcia, a Salvadoran migrant wrongly deported from the United States and detained in a maximum-security prison in El Salvador, through the lens of International Human Rights Law. It seeks to: (i) analyze the international legal standards protecting migrants; (ii) identify the rights violations involved; (iii) assess the actions of state institutions in relation to

[1] Pós Doutora em Dir. Humanos. Doutora e Mestre em Direito Internacional.

international judicial rulings; and (iv) reflect on the political instrumentalization of migration. The central hypothesis asserts that state sovereignty has been manipulated to justify non-compliance with international obligations, often disguised by national security discourses. The relevance of this study lies in its exposure of systemic regressions in humanitarian protection and the growing normalization of arbitrary state practices. Grounded in two core questions—(1) To what extent may sovereignty be limited by international obligations to protect migrant rights? and (2) Can conventionality control effectively prevent or remedy arbitrary deportations?—this qualitative, normative, and critical inquiry demonstrates that the breach of the non-refoulement principle, compounded by institutional omissions and the symbolic criminalization of migrants, signals a weakening of the international protection framework in the face of rising authoritarianism.The article concludes by advocating for the reinforcement of conventionality control, judicial independence, and international cooperation as essential legal mechanisms to uphold fundamental rights and ensure accountability in migration contexts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International migration, State sovereignty, Non-refoulement, Conventionality control, Human rights

Introdução

A crescente tensão entre a soberania estatal e as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos tem se evidenciado de forma contundente nas políticas migratórias contemporâneas, especialmente diante da ascensão de discursos securitários e nacionalistas. Um caso emblemático dessa complexa interface foi amplamente noticiado em abril de 2025: a deportação equivocada de Kilmar Armando Abrego Garcia, cidadão salvadorenho, dos Estados Unidos para El Salvador, em violação direta a decisão judicial anterior que vedava sua expulsão, por risco concreto de tortura e violência. Mesmo após determinação da Suprema Corte norte-americana para o retorno do migrante, a recusa pública do presidente salvadorenho Nayib Bukele em aceitá-lo de volta, em declaração conjunta com o presidente Donald Trump, acendeu o alerta para o uso político e estratégico da migração e para o desprezo deliberado às garantias fundamentais consagradas no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em abril de 2025, a mídia internacional repercutiu amplamente o caso de Kilmar Armando Abrego Garcia, cidadão salvadorenho que, apesar de possuir ordem judicial que proibia sua deportação dos Estados Unidos — por risco de tortura e violência caso fosse devolvido a El Salvador —, foi erroneamente removido do país e encarcerado em uma prisão de segurança máxima em seu país de origem. O governo norte-americano reconheceu a deportação como um "erro administrativo", mas resistiu ao cumprimento da ordem da Suprema Corte dos Estados Unidos, que determinava a facilitação do retorno de Abrego Garcia.

A situação escalou politicamente quando, em reunião na Casa Branca, o presidente de El Salvador, Nayib Bukele, ao lado do então presidente norte-americano Donald Trump, afirmou publicamente que não aceitaria o retorno do migrante, comparando o ato a "contrabandear um terrorista para os Estados Unidos". Tal declaração, acolhida com aprovação visível por Trump, escancarou não apenas o uso político e midiático da questão migratória, mas também a instrumentalização da soberania estatal para justificar a violação de normas internacionais de direitos humanos.

O caso Abrego Garcia tornou-se, assim, um paradigma contemporâneo da tensão entre soberania nacional, política externa, decisões judiciais e obrigações internacionais, com especial relevo para o princípio do non-refoulement, o controle de convencionalidade e a proteção da dignidade da pessoa migrante.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os limites jurídicos da soberania dos Estados Unidos e de El Salvador no caso Abrego Garcia, à

luz dos princípios internacionais de proteção aos migrantes, especialmente o *non-refoulement*, e da aplicação do controle de convencionalidade como instrumento de proteção da dignidade humana. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os marcos normativos internacionais aplicáveis à proteção de migrantes em risco; (ii) identificar os elementos de violação de direitos humanos presentes no caso concreto; (iii) investigar a atuação (ou omissão) das instituições judiciais e executivas frente às determinações internacionais; e (iv) refletir sobre os limites ético-jurídicos do uso político da migração no contexto de discursos de segurança nacional.

Parte-se da hipótese de que a resistência à devolução de Abrego Garcia aos Estados Unidos, articulada pela narrativa de criminalização simbólica e respaldada pela soberania estatal, revela uma prática deliberada de violação de tratados internacionais de direitos humanos, camuflada sob argumentos de segurança nacional e combate ao crime. Tal postura, embora revestida de legitimidade política, afronta diretamente o sistema global de proteção da dignidade humana e impõe retrocessos à proteção internacional de migrantes e refugiados.

Nesse contexto, propõem-se duas perguntas norteadoras para a pesquisa: (1) Em que medida a soberania estatal pode ser relativizada diante das obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos de migrantes, especialmente diante do princípio do *non-refoulement*? (2) O controle de convencionalidade pode ser um instrumento eficaz para responsabilizar Estados por deportações arbitrárias e violações à dignidade humana de migrantes?

A justificativa deste estudo reside na atualidade e relevância jurídica, política e humanitária da temática migratória, em especial no que tange à proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade frente a sistemas estatais que instrumentalizam a exclusão como ferramenta de controle social. Ao tratar de um caso concreto, com repercussões internacionais, o artigo contribui para o debate crítico sobre a eficácia dos mecanismos de proteção dos direitos humanos e evidencia a necessidade de reforço dos instrumentos de responsabilização dos Estados perante violações graves.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva e documental. Utiliza-se análise normativa e jurisprudencial, sobretudo de fontes primárias (tratados internacionais, decisões judiciais, documentos oficiais) e secundárias (doutrina especializada e artigos acadêmicos). O estudo recorre também à técnica da análise crítica do discurso, especialmente no que tange às declarações públicas de autoridades envolvidas.

O referencial teórico é construído com base na obra de autores que discutem os limites da soberania frente à proteção internacional dos direitos humanos, como Antônio Augusto Cançado Trindade, Luigi Ferrajoli, Georgio Agamben e Alejandro Lorite Escorihuela. A análise também se apoia nos marcos do sistema interamericano de direitos humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana, assim como nos tratados internacionais pertinentes, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados.

Com isso, pretende-se oferecer uma reflexão aprofundada e crítica sobre a tensão entre soberania, direitos humanos e políticas migratórias, partindo do caso Abrego Garcia como ponto de inflexão para o debate sobre os rumos da governança migratória no século XXI.

1. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Proteção de Migrantes

A proteção internacional dos migrantes constitui uma das expressões mais concretas da universalização dos direitos humanos no cenário contemporâneo. Ao longo do século XX, o avanço das normas internacionais foi impulsionado pelas crises humanitárias, pelas guerras e, mais recentemente, pela globalização e seus fluxos migratórios intensificados. Nesse contexto, a comunidade internacional passou a construir um arcabouço jurídico voltado à defesa da dignidade da pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já previa, em seu artigo 14, o direito de todo indivíduo de buscar asilo em outros países contra perseguições. Posteriormente, documentos fundamentais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966) e a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) passaram a garantir proteção específica para aqueles que fogem de perseguições, tortura, guerra e outras formas de violência sistêmica.

A noção de migrante como sujeito de direitos foi se consolidando, especialmente diante das práticas de deportação arbitrária, detenção ilegal e expulsão coletiva, as quais, em diversas situações, configuram violações diretas à dignidade da pessoa humana. A proteção de migrantes deixou, assim, de ser mero ato discricionário estatal e passou a ser uma obrigação jurídica derivada de tratados internacionais vinculantes.

O princípio do *non-refoulement* representa um dos pilares normativos da proteção de migrantes e refugiados no Direito Internacional. Trata-se de uma proibição absoluta,

consagrada na Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), artigo 33, que impede que uma pessoa seja devolvida a um país onde corra risco real de perseguição, tortura ou tratamento desumano ou degradante. Além da Convenção de 1951, esse princípio encontra-se consagrado em outros instrumentos jurídicos, tais como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), cujo artigo 3º dispõe claramente que nenhum Estado parte pode expulsar, devolver ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde haja motivos substanciais para crer que ela corre risco de ser submetida à tortura.

O caráter de norma *jus cogens* do *non-refoulement* vem sendo reconhecido por doutrina especializada e por órgãos internacionais de monitoramento dos direitos humanos, o que lhe confere eficácia *erga omnes* e prevalência sobre normas internas conflitantes (CANÇADO TRINDADE, 2016). A deportação de migrantes em desacordo com tal princípio constitui, portanto, violação grave às obrigações internacionais, sujeitando os Estados a responsabilização jurídica internacional.

No âmbito regional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desempenhado papel crucial na proteção de migrantes, com destaque para a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cujas decisões vêm consolidando a compreensão de que os Estados têm a obrigação positiva de assegurar os direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição, inclusive migrantes irregulares.

A Opinião Consultiva OC-21/14[1], emitida pela Corte IDH a pedido da República do Equador, estabeleceu importantes parâmetros sobre os direitos e garantias de crianças e famílias migrantes, reiterando que as medidas de expulsão devem respeitar o devido processo legal, a proporcionalidade e a não discriminação. A Corte reafirmou que os migrantes não podem ser tratados como ameaças à segurança nacional com base em critérios estigmatizantes como nacionalidade, aparência física ou presença de tatuagens, o que guarda evidente correlação com o caso Abrego Garcia.

Ademais, a jurisprudência da Corte, como nos casos *Vélez Loor vs. Panamá* e *Pacheco Tineo Family vs. Bolívia,* reforça que a privação arbitrária da liberdade de migrantes, a detenção sem controle judicial e a deportação sem respeito às garantias mínimas configuram violação ao direito à liberdade pessoal, ao devido processo e à proteção judicial, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

---

[1] Pela primeira vez, quatro Estados se apresentaram ante ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos com uma posição comum no tema da transcendência fundamental para a proteção dos direitos humanos na região. A OC-21/14 estabeleceu o princípio de não detenção de crianças por sua condição migratória.

Dessa forma, o caso em análise — em que um migrante é deportado, detido em prisão de segurança máxima e posteriormente impedido de regressar, mesmo com ordem judicial — revela uma sucessão de violações que poderiam ser objeto de responsabilização perante o Sistema Interamericano, dada a recusa de cumprimento de normas internacionais por ambos os Estados envolvidos.

O caso Abrego Garcia expõe um exemplo paradigmático da tensão entre os poderes constituídos dentro de um regime presidencialista. A Suprema Corte dos Estados Unidos, órgão máximo do Judiciário federal, ordenou que o Executivo facilitasse o retorno de Kilmar Armando Abrego Garcia, reconhecendo a ilegalidade de sua deportação em desrespeito à ordem anterior que vedava sua expulsão. A resposta do Departamento de Justiça, no entanto, foi a de que a Corte não detinha competência para obrigar o presidente a adotar medidas específicas em matéria de política externa, especialmente diante do argumento de que apenas o Poder Executivo teria legitimidade para conduzir relações diplomáticas internacionais.

Esse argumento remonta à tradicional doutrina da "*political question*", pela qual questões eminentemente políticas, como a condução da política externa, estariam fora da jurisdição dos tribunais. Tal entendimento, embora previsto na jurisprudência norte-americana (cf. Baker v. Carr, 369 U.S. 186 [1962]), é criticado por abrir margem à impunidade de ações do Executivo que afrontem direitos fundamentais, mesmo sob o disfarce de decisões estratégicas ou de segurança nacional.

No caso em tela, o governo Trump ignorou ostensivamente a decisão judicial sob o pretexto da separação de poderes, evidenciando a fragilidade institucional quando o Executivo decide não se submeter ao controle do Judiciário, sobretudo em temas politicamente sensíveis como a imigração. Essa prática fragiliza os fundamentos do Estado de Direito, uma vez que subordina garantias constitucionais à conveniência política do governo em exercício.

Paralelamente, a atuação do governo de El Salvador, representado por Nayib Bukele, revela uma estratégia igualmente preocupante: o uso político da soberania estatal como justificativa para recusar o cumprimento de um dever de cooperação internacional, mesmo diante de um equívoco admitido pela própria administração norte-americana. A afirmação de Bukele de que permitir o retorno de Abrego Garcia equivaleria a “contrabandear um terrorista para os Estados Unidos” insere-se em uma retórica de criminalização simbólica que deslegitima os direitos do migrante, reduzindo-o à condição de ameaça abstrata à ordem.

O bloqueio à devolução de um indivíduo injustamente deportado — reconhecido como tal inclusive pelas autoridades norte-americanas — demonstra a prática de uma diplomacia pautada por interesses políticos conjunturais, em detrimento das obrigações convencionais assumidas por El Salvador como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção da ONU contra a Tortura.

Do ponto de vista jurídico, a negativa de cooperação viola o princípio da boa-fé na execução dos tratados internacionais, previsto no artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), bem como contraria a lógica de reciprocidade e solidariedade que norteia o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A conduta de El Salvador, ao acolher a detenção prolongada de Abrego Garcia, sem julgamento, em presídio de segurança máxima, também pode ser caracterizada como violação ao direito à liberdade pessoal e ao devido processo legal, configurando potencial detenção arbitrária.

A dualidade apresentada — de um lado os Estados Unidos recusando-se a executar decisão judicial de sua Suprema Corte, e de outro El Salvador negando-se a cooperar com o retorno de um migrante erroneamente deportado — evidencia como a soberania estatal, quando absolutizada, transforma-se em um obstáculo concreto à proteção de direitos humanos. A invocação da soberania como escudo para justificar a não observância de obrigações internacionais compromete a integridade do sistema de proteção global, fragiliza a autoridade das cortes nacionais e internacionais e legitima práticas estatais incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Doutrinadores como Luigi Ferrajoli (2001) e Antônio Augusto Cançado Trindade (2013) sustentam que os Estados, ao integrarem tratados de direitos humanos, renunciam parcialmente ao exercício soberano absoluto, assumindo obrigações erga omnes que vinculam sua atuação interna e externa. Essa limitação voluntária à soberania não é uma exceção, mas sim condição de legitimidade do próprio Estado democrático de direito no plano internacional.

No caso Abrego Garcia, observa-se que o uso da soberania por ambos os países — um para não cumprir decisão judicial, outro para não acolher a reparação de uma injustiça — acentua a desproteção jurídica do migrante e aponta para um fenômeno cada vez mais recorrente: a construção de um Estado de exceção migratório, em que a dignidade da pessoa humana é substituída pela lógica de exclusão, suspeita e criminalização.

2. Controle de Convencionalidade como Instrumento de Efetividade dos Direitos Humanos

O controle de convencionalidade surge como uma inovação jurisprudencial originada no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente a partir do caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2006. A Corte firmou o entendimento de que os juízes internos dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) devem exercer um controle da compatibilidade entre normas e atos internos com os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a própria CADH[2], à semelhança do controle de constitucionalidade.

Esse instituto é, portanto, uma obrigação positiva imposta aos Estados, especialmente aos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, de modo a garantir a prevalência dos compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos. A efetividade desse controle exige que os juízes nacionais não apenas conheçam os tratados ratificados, mas que também observem a jurisprudência da Corte Interamericana, mesmo nos casos em que o Estado não seja parte direta em determinado litígio.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade atua como mecanismo de harmonização entre o Direito Interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, assegurando a supremacia dos tratados sobre normas infraconstitucionais conflitantes e preenchendo lacunas que, por vezes, persistem nos ordenamentos jurídicos nacionais.

A Corte Interamericana tem consolidado entendimento de que a deportação de estrangeiros deve respeitar o devido processo legal, a proibição de tratamentos cruéis e o princípio do *non-refoulement*. No caso *Pacheco Tineo Family vs. Bolívia* (2013), o Tribunal condenou o Estado por ter deportado uma família migrante sem considerar devidamente os riscos enfrentados no país de origem, violando os artigos 8º (garantias judiciais) e 22º (direito de circulação e residência) da CADH.

Do mesmo modo, no caso *Vélez Loor vs. Panamá* (2010), a Corte afirmou que a detenção e expulsão automática de migrantes sem avaliação individualizada do risco que correm, e sem acesso ao devido processo, configura uma grave violação aos direitos humanos. A Corte destacou ainda que a simples presença irregular de um estrangeiro no território estatal não pode justificar o afastamento sumário de garantias fundamentais.

Esses precedentes são particularmente relevantes para o caso Abrego Garcia, cuja deportação foi realizada em desrespeito à ordem de um juiz de imigração e sem análise adequada da situação de risco à qual ele estaria exposto em El Salvador. Além disso, a recusa

[2] Convenção Americana de Dieitos Humanos

subsequente de cooperação entre os Estados envolvidos impede a reparação de uma violação já consumada, perpetuando um estado de ilegalidade internacional.

O controle de convencionalidade revela-se particularmente necessário em contextos como o do caso em análise, em que as instituições nacionais — inclusive Cortes Supremas — se veem limitadas pela resistência política de chefes de Estado, tornando inócuas as garantias jurisdicionais previstas nos ordenamentos jurídicos internos. Diante desse impasse, o Direito Internacional dos Direitos Humanos oferece mecanismos de responsabilização externa, entre os quais se destacam as petições individuais perante a CIDH e a atuação de organismos internacionais de monitoramento, como o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas.

Entretanto, para que tais instrumentos sejam acionados com efetividade, é necessário que os próprios tribunais internos estejam dispostos a aplicar o controle de convencionalidade de forma proativa, mesmo diante de discursos soberanistas e de resistência do Executivo. Como destaca Cançado Trindade (2013, p. 217), "os juízes nacionais, ao atuarem como juízes interamericanos, assumem papel decisivo na transformação do paradigma normativo, incorporando os direitos humanos como núcleo do Estado Democrático de Direito".

A ausência de uma postura firme das autoridades nacionais em reconhecer e reparar a deportação indevida de Kilmar Abrego Garcia — mesmo após ordem judicial e reconhecimento do erro por parte do próprio governo norte-americano — evidencia a omissão institucional generalizada, cuja consequência é a perpetuação da violação e a negação de justiça ao migrante.

Dessa forma, o controle de convencionalidade não apenas se configura como um dever jurídico dos Estados, mas também como uma ferramenta de resistência democrática frente a retrocessos institucionais, sobretudo em tempos em que discursos autoritários e xenofóbicos buscam legitimar práticas estatais violadoras de direitos fundamentais.

3. O Uso Político da Migração e a Criminalização Simbólica do Estrangeiro

O caso de Kilmar Armando Abrego Garcia não pode ser compreendido em sua plenitude sem a análise dos discursos securitários utilizados para justificar a sua deportação e a recusa de seu retorno. As autoridades norte-americanas, sob a administração Trump, sustentaram que a deportação de migrantes para El Salvador, mesmo em casos de ausência de condenação criminal, se justificava pela suposta vinculação com grupos como a Mara

Salvatrucha (MS-13)[3] ou o Tren de Aragua[4], com base em sinais tão frágeis quanto o uso de tatuagens ou roupas associadas a determinados perfis sociais.

Essa criminalização simbólica, ancorada em estereótipos étnicos e de classe, transforma a figura do migrante pobre em "inimigo interno", como já analisado por autores como Zaffaroni (2015) e Wacquant (2001). Essa prática não apenas viola o princípio da presunção de inocência, como opera por meio da lógica do “perigo presumido” — um constructo típico do direito penal do inimigo, que dispensa a comprovação do ilícito concreto e baseia-se em indicadores sociais e subjetivos de periculosidade.

O uso de um vocabulário militarizado, como a autorização de guerra invocada para justificar deportações, revela uma fusão indevida entre política migratória e estratégias de combate ao crime, com impactos diretos sobre a vida de pessoas vulneráveis. O migrante deixa de ser sujeito de direitos para se tornar um alvo estratégico de políticas de contenção, vigilância e repressão.

O tratamento conferido a Abrego Garcia se insere em um contexto mais amplo de necropolítica, termo cunhado por Achille Mbembe (2011), que descreve a forma como o Estado decide quem pode viver e quem deve morrer, ou, de forma mais sutil, quem será abandonado à margem da proteção institucional. Nesse modelo, o migrante irregular é lançado a um “espaço de morte civil”, onde seus direitos fundamentais são relativizados ou simplesmente ignorados.

O aprisionamento de Abrego Garcia em um presídio de segurança máxima em El Salvador, após erro administrativo reconhecido, configura um estado de exceção, na acepção de Giorgio Agamben (2004), em que o sujeito é desprovido de qualquer garantismo e tratado como uma “vida nua”, fora da ordem jurídica e política. Tal condição é agravada pela recusa diplomática em reparar o erro e pela utilização de discursos de criminalidade e terrorismo para deslegitimar a proteção que lhe seria juridicamente devida.

Esse mecanismo revela como a migração se tornou um instrumento político de gestão da exclusão, em que as fronteiras não apenas delimitam territórios, mas se transformam em dispositivos de filtragem biopolítica, definindo quem pertence e quem será

[3] A Mara Salvatrucha, também conhecida como MS-13, é uma das gangues transnacionais mais violentas e conhecidas do mundo, com origem em comunidades de imigrantes salvadorenhos nos Estados Unidos, particularmente em Los Angeles, na década de 1980. Desde então, a organização se expandiu por diversos países, sobretudo na América Central (El Salvador, Honduras e Guatemala), bem como nos Estados Unidos, México e em algumas partes da Europa (N.A.).

[4] O Tren de Aragua é uma organização criminosa transnacional originária da Venezuela, considerada uma das mais perigosas da América Latina. Surgiu no início dos anos 2010 dentro da prisão de Tocorón, no estado de Aragua, e expandiu-se significativamente, aproveitando-se da crise migratória venezuelana para estabelecer presença em diversos países da região.(N.A.).

descartado. A seletividade no cumprimento de decisões judiciais — como se observa na negativa da Casa Branca de acatar a ordem da Suprema Corte — reforça esse cenário de exceção institucionalizada.

O caso também traz à tona os perigos da instrumentalização do Direito para fins políticos, prática que mina os fundamentos do Estado de Direito e compromete a confiança pública nas instituições. A deportação de um migrante contra decisão judicial vigente e a recusa de seu retorno, mesmo após reconhecimento do erro, ilustram o uso seletivo e estratégico das normas, aplicadas de modo discricionário segundo interesses do Executivo e sua narrativa pública.

Essa seletividade aprofunda a desigualdade jurídica entre nacionais e estrangeiros, instaurando uma dupla moral jurídica: de um lado, um sistema de garantias pleno para os cidadãos "desejados"; de outro, a erosão das garantias fundamentais para aqueles que são considerados dispensáveis ou perigosos. Esse fenômeno compromete a função contramajoritária do Judiciário, fragiliza o controle de legalidade e promove a subversão dos princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2007), trata-se de um exemplo de "fascismo social", em que parcelas inteiras da população — neste caso, os migrantes — são tratadas como corpos descartáveis, fora do alcance das normas universais. A narrativa que associa a migração ao crime violento não é apenas falaciosa, mas funcional a projetos de poder que buscam legitimar o endurecimento de fronteiras e a restrição de direitos em nome da segurança.

A migração, longe de ser um fenômeno meramente demográfico ou econômico, tem se revelado um instrumento recorrente na construção de discursos políticos que visam consolidar identidades nacionais excludentes e reforçar estratégias de poder. Em contextos de crise – sejam elas econômicas, sanitárias ou securitárias – o estrangeiro frequentemente assume o papel de bode expiatório simbólico, concentrando a frustração social e as inseguranças do eleitorado local. Essa manipulação discursiva tende a associar a presença do migrante a ameaças, como aumento da criminalidade, sobrecarga nos sistemas de saúde e educação, ou desestabilização cultural, ainda que tais alegações careçam de base empírica sólida (Sayad, 1998).

Essa construção simbólica do "estrangeiro-perigo" serve para legitimar políticas migratórias restritivas e práticas institucionais discriminatórias, que se materializam em deportações sumárias, detenções em massa, recusa de refúgio e vigilância desproporcional em fronteiras. Trata-se de uma política de contenção que, além de violar direitos

fundamentais consagrados em tratados internacionais, reforça dinâmicas coloniais de dominação e exclusão. A criminalização simbólica se converte, assim, em criminalização material, muitas vezes sustentada por aparatos legislativos que classificam a migração irregular como delito ou contravenção (Fassin, 2011).

A literatura crítica sobre securitização da migração – como os estudos de Didier Bigo e Saskia Sassen – destaca que esse processo não responde apenas a ameaças reais, mas opera como uma racionalidade de governo. O controle de fronteiras, nesse contexto, é menos uma questão de soberania e mais um exercício de gestão biopolítica sobre quem pode ou não ter acesso à dignidade e ao território (Bigo, 2002; Sassen, 2006). As políticas migratórias passam a exercer uma função pedagógica, ensinando quem é bem-vindo e quem deve ser excluído do pacto civilizatório nacional.

Essa pedagogia da exclusão produz efeitos internos relevantes. Ao promover a figura do migrante como inimigo, reforça-se o nacionalismo punitivo, que capitaliza a insegurança social para justificar o autoritarismo e a limitação de direitos em nome de uma suposta ordem. Nesse cenário, o uso político da migração cumpre também uma função de distração e deslocamento: desvia-se a atenção dos problemas estruturais do Estado – como o desmonte das políticas sociais ou a concentração de renda – para focar em um inimigo externo fictício (Wacquant, 2009).

A criminalização simbólica do estrangeiro é ainda atravessada por marcadores raciais, étnicos e religiosos. Migrantes africanos, latino-americanos ou oriundos de países islâmicos são mais frequentemente alvo de estigmatização, o que revela o caráter seletivo e racializado da política migratória. Tal seletividade demonstra que o controle migratório não é neutro: ele é orientado por lógicas históricas de supremacia, colonialismo e exploração, ainda que sob nova roupagem legalista (Mbembe, 2011).

No âmbito jurídico, a atuação dos tribunais constitucionais e cortes internacionais de direitos humanos tem buscado conter os abusos decorrentes dessas políticas. No entanto, decisões favoráveis à proteção de migrantes são, muitas vezes, ignoradas ou deliberadamente descumpridas por governos nacionais que priorizam agendas populistas e soberanistas (Chetail, 2019). O caso de Kilmar Armando Abrego Garcia, por exemplo, demonstra de forma contundente como a geopolítica pode se sobrepor às garantias jurídicas internacionais, expondo a fragilidade da ordem jurídica multilateral frente à lógica de poder dos Estados.

Diante desse cenário, é urgente promover uma reconceituação da migração não como problema de segurança, mas como questão de direitos humanos. Isso implica rever o papel das instituições estatais e internacionais na proteção dos migrantes, garantir

mecanismos de controle de convencionalidade eficazes, e sobretudo, romper com a lógica instrumentalizante que transforma o migrante em capital político eleitoral. Somente com o resgate da centralidade da dignidade humana no debate migratório será possível avançar em direção a uma governança migratória mais justa, solidária e democrática (Duvell, 2021).

Conclusão

O caso de Kilmar Armando Abrego Garcia, deportado de forma ilegal dos Estados Unidos e mantido em prisão de segurança máxima em El Salvador, ainda que sob ordem judicial de retorno, constitui uma ilustração paradigmática das fragilidades estruturais do sistema de proteção internacional dos direitos humanos dos migrantes. O episódio ultrapassa os contornos de um erro administrativo e revela, em sua essência, uma prática estatal coordenada que instrumentaliza a soberania nacional como mecanismo de obstrução ao cumprimento de obrigações internacionais pactuadas.

A análise empreendida ao longo deste artigo demonstrou que o princípio do *non-refoulement* — cláusula central do regime jurídico internacional de proteção de migrantes e refugiados — foi violado duplamente: primeiro, pela deportação arbitrária realizada em desacordo com ordem judicial expressa; segundo, pela negativa de cooperação internacional por parte de El Salvador, que se recusa a viabilizar o retorno do indivíduo ao país que o removeu ilegalmente. Ambas as condutas estão em contrariedade com o artigo 3º da Convenção da ONU contra a Tortura, o artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951, além de afrontarem os artigos 5º, 7º, 8º e 22º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A hipótese inicial, que sustentava a utilização da soberania como escudo retórico e jurídico para práticas violadoras dos direitos humanos, foi confirmada. Evidenciou-se que a soberania, em vez de cumprir sua função protetiva da autodeterminação dos povos e da organização institucional legítima, foi mobilizada como justificativa para a perpetuação de injustiças e a negação de reparações devidas, contrariando os princípios de boa-fé, cooperação internacional e respeito aos compromissos multilaterais.

Ao responder à primeira pergunta disparadora, conclui-se que a soberania estatal, na contemporaneidade, é uma soberania condicionada: os Estados que ratificam tratados de direitos humanos abdicam de parcela de sua autonomia normativa em nome da proteção de valores universais, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a vedação à tortura. Em contextos migratórios, essa limitação se expressa com clareza por meio do *non-refoulement*, que impõe barreiras normativas à deportação de indivíduos em risco. Não

se trata de fragilizar o Estado, mas de civilizá-lo no contexto da governança global dos direitos humanos.

Quanto à segunda pergunta disparadora, verifica-se que o controle de convencionalidade é, sim, um instrumento jurídico eficaz, ainda que subutilizado, para garantir o respeito às obrigações internacionais por parte dos Estados. Sua plena efetividade, entretanto, depende da existência de um Poder Judiciário independente, proativo e consciente de sua função contramajoritária, capaz de resistir à pressão de discursos populistas e de políticas migratórias excludentes.

O caso também revelou o uso político da migração, transformando o migrante em símbolo de ameaça à segurança nacional, o que se alinha ao que a doutrina contemporânea classifica como direito penal do inimigo e necropolítica estatal. A rotulação simbólica de migrantes como "terroristas", "criminosos" ou "membros de gangues" sem qualquer base probatória fere frontalmente o princípio da presunção de inocência e permite que o aparato legal seja manipulado para fins políticos e eleitorais. Essa prática representa um grave retrocesso civilizatório e deve ser denunciada em todas as instâncias jurídicas e acadêmicas.

Nesse sentido, propõe-se que os Estados adotem, de forma urgente, medidas normativas e institucionais para fortalecer os mecanismos de controle de convencionalidade, capacitando magistrados e operadores do direito para sua aplicação cotidiana. Defende-se também a criação de mecanismos multilaterais de reparação imediata de deportações ilegais, com observância obrigatória às decisões judiciais que reconheçam a ilegalidade da medida.

Conclui-se que o caso Abrego Garcia não é um evento isolado, mas sim um sintoma de um fenômeno estrutural: a crise da proteção internacional dos migrantes diante da ascensão de narrativas autoritárias e xenofóbicas. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, embora dotado de instrumentos eficazes, exige vontade política, engajamento institucional e vigilância cidadã para sua efetivação.

Como último apontamento, reafirma-se que a luta pela proteção da dignidade humana não pode se curvar à lógica da conveniência política. O migrante, o apátrida, o refém das fronteiras e da indiferença estatal, deve permanecer no centro das preocupações do Direito. Não como exceção, mas como medida de todas as coisas que dão sentido à justiça.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

BIGO, Didier. Security and immigration: toward a critique of the governmentality of unease. *Alternatives: Global, Local, Political*, v. 27, n. 1, p. 63-92, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos migrantes no Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: _____. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário: princípios e normas fundamentais*. Brasília: FUNAG, 2013. p. 317-339.

CHETAIL, Vincent. *International Migration Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

DUVELL, Franck. The governmentality of migration. In: TRIANDAFYLLIDOU, Anna (Ed.). *Routledge Handbook of Immigration and Refugee Studies*. London: Routledge, 2021. p. 44-56.

FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Controle de convencionalidade pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FASSIN, Didier. Policing Borders, Producing Boundaries. The Governmentality of Immigration in Dark Times. *Annual Review of Anthropology*, v. 40, p. 213–226, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FREITAS, André de Carvalho Ramos. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle de convencionalidade: do controle de legalidade ao controle de convencionalidade das leis*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. Nova Iorque, 1984. Disponível em: https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading. Acesso em: abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados*. Genebra, 1951. Disponível em: https://www.unhcr.org/br/convencao-de-1951-relativa-ao-status-dos-refugiados. Acesso em: abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica*. San José, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencao.asp. Acesso em: abr. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

SASSEN, Saskia. *Territory, authority, rights: from medieval to global assemblages*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

SAYAD, Abdelmalek. *A imigração: ou os paradoxos da alteridade*. São Paulo: EdUSP, 1998.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.